

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11020/000.391/92-79

NCA

Sessão de 18 de maio de 1995

ACORDAO No. 102-29.896

RECURSO No. : 78.565 - IRPF EX.: 1987

RECORRENTE : JORGE ANTONIO COLLE

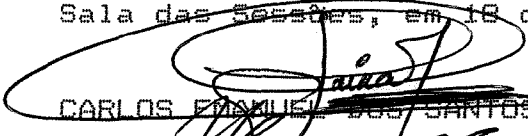
RECORRIDA : DRF - CAXIAS DO SUL - RS

PRELIMINAR DE NULIDADE - Cabendo provimento ao recurso, no mérito, aplica-se o disposto no art. 1º da Lei No 8.748/93. CUSTO DE CONSTRUÇÃO CIVIL - Tendo a autoridade lançadora arbitrado o custo de construção civil de prédio em condomínio averbado em matrícula regularmente extraída no registro de imóveis, para fins de avaliação de acréscimo patrimonial, tal valor pode ser aceito como comprovador de aquisição ou compra da construção para os fins do artigo 20 do Decreto-lei No 2.303/86.

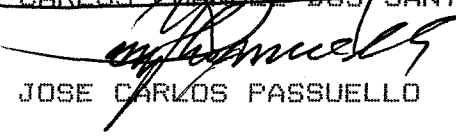
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE ANTONIO COLLE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1995

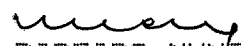

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11020/000.391/92-79

RECURSO No.: 78.565

ACORDÃO No.: 102-29.896

RECORRENTE : JORGE ANTONIO COLLE

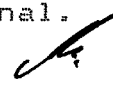
R E L A T Ó R I O

JORGE ANTONIO COLLE, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, RS, que manteve integralmente exigência do imposto de renda de pessoa física do exercício de 1987, em valor de 6.518,84 UFIR.

A exigência decorreu de acréscimo patrimonial apurado mediante recomposição de valores da declaração do imposto de renda de pessoa física do exercício de 1987, quando o valor de avaliação de um imóvel foi arbitrado pela falta dos comprovantes dos dispêndios efetuados na obra. O lançamento foi levado à ciência do recorrente em 30/03/92.

Na impugnação, a argumentação se baseia em preliminar de decadência, entendendo tratar-se o lançamento relativo ao imposto de renda de pessoa física do tipo "por homologação", naquele exercício, além de alegar ter sido regularizada qualquer insuficiência de valor pela tributação especial de Cr\$ 800.000,00 na forma prevista do Decreto-lei No 2.303/86 além de que os valores adotados com base nos índices do SINDUSCON não refletem seus verdadeiros custos e insurgir-se contra a cobrança da TRD.

A autoridade monocrática sustenta a exação alegando ser aplicável ao caso a tabela do SINDUSCON, não ser aceitável a regularização baseada no Decreto-lei No 2.303/86 pois o recorrente não logrou comprovação mediante documentação hábil e ser normalmente aplicável a variação da TRD, por decorrente de lei. Rejeitou a preliminar, entendendo ter o lançamento antes de ter ocorrido o prazo prescricional.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11020/000.391/92-79

ACORDAO Nº 102-29.896

O recurso repete os argumentos e a preliminar, sem contudo, como na fase anterior, juntar qualquer elemento de prova.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. 11020/000.391/92-79

ACORDAD Nº 102-29.896

V O I O

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator:

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

A preliminar levantada que envolve questionamento sobre a natureza jurídica do lançamento do imposto de renda de pessoa física tem sido reiterada em diversos questionamentos. No caso em questão, o lançamento referente ao exercício de 1987 corresponde à imposição sobre o fato gerador encerrado em 31/12/86. São igualmente relevantes a data da ciência da notificação, 30/03/92 (A. R. de fls. 56) e data da entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1987, 14/04/87 (fls. 03).

Se entendermos ser o lançamento do imposto de renda de pessoa física, do exercício de 1987, do tipo "por homologação", teremos o lançamento efetivado após o transcurso do prazo decadencial, com consequente invalidade da cobrança. Se o tivermos "por declaração", o referido prazo somente seria caracterizado a partir de 14/04/92, portanto, tendo a exigência atacada plena validade.

Apesar de colocada a preliminar de decadência, prefiro seguir o caminho indicado pela Medida Provisória Nº 367, de 29 de outubro de 1983, já convertida em lei, que contempla em seu artigo 1º:

"Art. 1º - Os dispositivos a seguir, do Decreto Nº 70.235, de 06 de março de 1972, que, por delegação do art. 2º do Decreto-lei Nº 822, de 05 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, passam a vigorar com a seguinte redação:



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11020/000.391/92-79

ACORDAO Nº 102-29.896

.....
"Art. 59
Parágrafo 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a que aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

Assim, entendo ser visível o provimento ao recurso, prefiro apreciar o mérito, para de sua análise buscar a votação sobre o destino do crédito tributário.

Vejo uma única divergência entre as posições da autoridade tributária e do recorrente. Enquanto ambos aceitam a existência de acréscimo patrimonial a descoberto - a autoridade tributária ao instituir a cobrança - o recorrente ao confessar o andamento das obras e a tributação especial prevista no art. 19 do Decreto-lei Nº 2.303/86, a autoridade fiscal desqualifica a tributação especial (3%) sob alegação de que o contribuinte não efetuou a comprovação documental do imóvel descrito no processo.

O próprio acréscimo patrimonial somente foi constatável mediante a quantificação arbitrada do valor da construção no andamento que se encontrava ao final de cada ano. A fiscalização elegeu, à falta de documentos hábeis, o valor das tabelas do SINDUSCON como adequados para avaliar o imóvel em cada momento.

Diferentemente dos bens móveis, cuja posse pode presumir propriedade, os imóveis tem a propriedade garantida por pressupostos mais rigorosos e formais.

A própria lei, no seu artigo 20, condicionou o aproveitamento do benefício a que "os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada". O manual de Orientação para o preenchimento das declarações de rendimentos do exercício de 1987 definiu considerar-se documentada a aquisição dos bens imóveis "pelos atos de compra e ven-



PROCESSO Nº. 11020/000.391/92-79

ACORDAD Nº 102-29.896

da, permuta, transferência de domínio útil de imóveis foreiros, de cessão de direitos, de promessa dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública, pela procuração em causa própria, ou por outros contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis".

As fls. 28 consta cópia da matrícula Nº 28941, do Registro de Imóveis de Caxias do Sul, onde consta a indicação da intenção de construir sobre terreno de propriedade condominal, da qual o recorrente participava, o Condomínio Manuela, conforme averbação 2/28941, em 20 de maio de 1986. A averbação de conclusão do prédio consta como tendo ocorrido em 14/04/88.

A manutenção da exigência se deu, entretanto, pela falta dos comprovantes dos gastos diretos de construção. A propriedade do terreno não foi discutida e a existência da construção se comprovou mais tarde pela averbação de sua conclusão, como acesso ao terreno.

Cabe-nos apenas decidir se, tendo a propriedade do terreno válida e documentada regularmente, deve ainda haver as notas fiscais, contratos e outros comprovantes dos gastos efetivados na construção, como única forma de aproveitamento da tributação beneficiada criada pelos artigos 18 e 19 do Decreto-lei Nº 2.303/86? Mesmo quando se dispõe de parâmetros tecnicamente seguros para avaliar a construção?

Tendo a autoridade tributária efetuado a avaliação da construção, mediante a aplicação de arbitramento com base nas tabelas do SINDUSCON, largamente aceitas, à falta de apropriação dos custos efetivos, para medir o aumento de patrimônio do contribuinte, definiu parâmetros fiscalmente aplicáveis.

Adotando, a autoridade lançadora, para base de cobrança do imposto de renda o valor arbitrado, não pode se esquivar de aceitar



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11020/000.391/92-79

ACORDAO Nº 102-29.896

idêntico valor como sendo o valor efetivo da construção. A própria existência da construção se comprova fisicamente e foi aceita no processo. O arbitramento apresenta apenas elemento valorativo.

Mais, sendo o valor arbitrado acumulado até 31/12/86, Cz\$ 991.673,31 (Cz\$ 243.164,00 atribuído à parte da construção edificada em 1985 e Cz\$ 748.509,31 em 1986) e tendo o contribuinte declarado Cz\$ 260.000,00 e mais Cz\$ 800.000,00 declarado como incomprovado, resta que os valores adotados pelo contribuinte excedem àquela adotado pela autoridade lançadora.

Assim, não houve insuficiência de valores se considerarmos adequada a opção do contribuinte.

Finalmente, por ser de existência indiscutível a construção, por estar a mesma constante de documento inscrito no registro de imóveis e por ter sido convenientemente avaliada pela autoridade fiscal, que chegou a adotar tal valor como base impositiva de tributo, entendendo estar suficientemente comprovada, a compra ou construção do imóvel em comento.

Por outro lado, a autoridade lançadora, ao basear a exigência na falta de documentação que comprove os desembolsos efetuados na construção, poderia estar questionando a origem dos recursos. Tal questionamento, além de não estar claramente especificado, encontra solução no Acórdão CSRF/01/01/174, de 30/08/91, assim ementados:

"AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.303/86. Arts. 18 a 23 - As condições de gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-lei Nº 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, não figurando dentre estas a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimônio a descoberto em data anterior a 31/12/85. Assim, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido a todas as condições previstas na lei e, não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano-base de 1986, improcede a exigência fiscal."

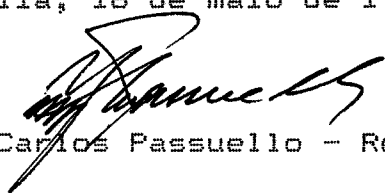


PROCESSO Nº. 11020/000.391/92-79

ACORDAO Nº 102-29.896

Assim, diante do que consta do processo, voto, por não apreciar a preliminar de nulidade, preferindo a análise do mérito, na qual dou provimento ao recurso.

Brasília, 18 de maio de 1995.


José Carlos Passuello - Relator.